



PROCESSO Nº : 10.076-5/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ODIL DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 219/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SALDO FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. José Odil da Silva**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 168643/2021) sobre o exame das contas anuais de governo de Campos de Júlio, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. José Odil da Silva:

José Odil da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O gasto destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (56,41%) foi inferior ao percentual mínimo de 60% estabelecido pelo art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "24", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada em relação ao orçamento final informado no Sistema APLIC, resultando na inconsistência da



Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Divergência de R\$ 366.474,17 entre os valores informados no sistema Aplic pelo município de Campos de Júlio e o disponibilizado no site do Banco do Brasil S/A quanto às receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 80000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 439.102,54 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "16","17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.244.604,06 nas fontes de recursos "15" e "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 941.816,96 nas fontes de recursos "00/01/02", "17", "24", "29", "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e não definição de meta de resultado primário do exercício de 2022, bem como definição de metas com valores idênticos do resultado primário (correntes e constantes), desobedecendo a metodologia definida pelo artigo 1º da Resolução 40/2001 do Senado Federal, prejudicando assim, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Documento Digital nº 254051/2021, respondendo aos apontamentos.



7. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa sanando somente a irregularidade CB02, bem como sugeriu as seguintes recomendações:

- a) se abstenha de efetuar contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja a regular disponibilidade financeira, nos termos do art. 42 da LRF;
- b) se abstenha de proceder a inscrição de restos a pagar sem que haja recursos suficientes em caixa para suportar tais compromissos, com vistas a manter o equilíbrio financeiro, conforme disposto no art. 1º, § 1º da LRF;
- c) proceda o registro orçamentário das aquisições financiadas de bens nos termos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, conforme explicitado neste Relatório;
- d) se abstenha de abrir créditos adicionais sem que haja disponibilidade de recursos, em observância ao disposto no art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, c/c com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964; e
- e) proceda a elaboração das peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) em estrita observância aos mandamentos constitucionais, nos termos do arts. 165 a 167 da Constituição Federal, cominado com as determinações legais contidas na LRF.

8. Encaminhados os autos a este Ministério Público de Contas, o parecer foi convertido em diligência Doc. nº 265225/2021) a fim de que o responsável fosse notificado para alegações finais, o qual apresentou manifestação por meio do documento nº 278977/2021.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do município de Campos de Júlio ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Campos de Júlio referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres**



prévios favoráveis à aprovação das contas, com exceção do exercício de 2016 em que foi instaurada tomada de contas e do exercício 2017, com parecer contrário.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Campos de Júlio foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 848/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1033/2019;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1081/2019.

18. A LDO do Município de Campos de Júlio para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei Municipal nº 1949/2018, protocolada no TCE sob o nº 299/2019.

19. Em análise do aludido diploma, a Secex constatou **que a LDO não apresentava as metas de resultado nominal e primário para o exercício de 2020 e os exercícios seguintes**, perfazendo a seguinte irregularidade:

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e não definição de meta de resultado primário do exercício de 2022, bem como definição de metas com valores idênticos do resultado primário (correntes e constantes), desobedecendo a metodologia definida pelo artigo 1º da Resolução 40/2001 do Senado Federal, prejudicando assim, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

20. A **defesa** alegou que a não definição da meta de resultado primário para o exercício de 2022, ocorreu em razão de não haver valores cadastrados no PPA 2017-2021. Já em relação as metas com valores idênticos, afirma que decorreu de erro do Sistema, o qual foi solucionado para exercício da LDO 2022.



21. Em análise da defesa, a **Secex** consignou que a defesa não demonstrou o alegado erro no sistema, para as metas com valores idênticos, bem como não demonstrou que no Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais 2022, houve alteração do demonstrativo por meio da aprovação legislativa e publicação, **mantendo o apontamento**.
22. Em **alegações finais**, o ex-gestor não apresentou manifestação quanto a este ponto.
23. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.
24. Sobre o tema, é o teor do art. 4º, §1º da LRF: “**Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias** Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.
25. Verifica-se, deste modo, que a lei em questão trouxe um fato imperativo, um dever de os gestores inserirem, quando da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de elaboração da norma, bem como para os dois subsequentes.
26. No caso dos autos, a própria defesa reconhece que não houve definição da meta de resultado primário para o exercício de 2022 e de metas com valores idênticos, arguindo que foram solucionadas para a LDO do exercício de 2022. Ocorre que foi descumprida expressa determinação legal, prejudicando o controle, já que ausente as metas de resultado nominal e primário para o exercício de 2022 e metas com valores idênticos, merecendo ser mantida a irregularidade.
27. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13** – item 6.1, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento



das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que cumpra o art. 4º, §1º da LRF, prevendo no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário.

28. A LOA/2020 (Lei nº 1081/2019) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 57.759.855,85, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 40.116.849,89, e o da seguridade social, fixado em R\$ 17.643.055,96. Não houve orçamento de investimento.

29. Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, bem como verificou que foram realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão da LOA/2020 e que houve a sua divulgação nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, bem como que o valor da Reserva de Contingência respeitou o limite percentual fixado na LDO.

30. No tocante às alterações orçamentárias, destaca-se que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o montante total 20 % do valor da despesa, montante esse estabelecido nos arts. 5º e 6º da LOA.

31. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, apontando-se como razoável o percentual de 15%.

32. Nesse particular, necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo Municipal para que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.

33. Ademais, a Secex informou que não houve a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, contudo, foi apontada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, nas Fontes 15 e 24, no importe de R\$ 1.244.604,06 (achado **FB03**). Veja-se:



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.244.604,06 nas fontes de recursos "15" e "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 941.816,96 nas fontes de recursos "00/01/02", "17", "24", "29", "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. Apontou a Secex a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos nas Fontes 15 e 24 (item 5.1):

FONTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	RECEITA ARRECADADA	RESULTADO	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO	CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
15	R\$ 1.416.347,28	R\$ 658.599,24	-R\$ 757.748,04	R\$ 152.589,59	R\$ 152.589,59
24	R\$ 2.485.472,30	R\$ 1.393.457,83	-R\$ 1.092.014,47	R\$ 2.485.472,3	R\$ 1.092.014,47
Total	R\$ 3.901.819,58	R\$ 2.052.057,07	-R\$ 1.849.762,51	R\$ 2.638.061,89	R\$ 1.244.604,06

Fonte: Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito.

Fonte: relatório preliminar – doc .nº 168643/2021 fl. 20

35. Quanto ao item 5.2, a **equipe de auditoria** constatou a abertura por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 00/01/02, 17, 24, 29 e 47, conforme demonstrado:

FONTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE	CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT ABERTO	CRÉDITO ADICIONAL COM SUPERÁVIT INEXISTENTE
00/01/02	R\$ 3.989.680,81	R\$ 4.316.439,08	R\$ 326.758,27
17	R\$ 4.984,79	R\$ 550.935,43	R\$ 545.970,64
24	-R\$ 653.085,96	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00
29	R\$ 131.698,93	R\$ 168.297,00	R\$ 36.598,07
47	R\$ 283.636,93	R\$ 290.126,91	R\$ 6.489,98
TOTAL	R\$ 3.756.895,50	R\$ 5.351.798,42	R\$ 941.816,96

Fonte: Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Fonte: relatório preliminar – doc .nº 168643/2021 fl. 22

36. Em síntese, quanto ao **item 5.1**, a **defesa** alega erro de cadastramento no sistema contábil quanto à ocorrência na fonte 15, eis que a fonte correta seria o superávit financeiro do exercício anterior, conforme disposto na Lei nº 1121/2020. Já



quanto à fonte 24, invoca a observância da Resolução de Consulta nº 43/2008 e das leis que acrescentaram ações ao PPA, à LDO e a LOA para o exercício financeiro de 2020, conforme Anexo 7 da defesa, haja vista de tratar de obras de pavimentação asfáltica e assim sendo, os repasses são feitos conforme as medições. Por essas razões, pugna o saneamento da irregularidade.

37. Com relação ao **item 5.2**, o responsável argumenta que a abertura dos créditos decorreram dos recursos disponíveis no Balanço Patrimonial em meio físico, conforme colacionado pela defesa. No entanto, reconhece que o demonstrativo físico é divergente do inserido do Sistema Aplic/Conex e afirma que realizou as correções necessárias no Sistema Aplic, inclusive excluindo contas ativas que já haviam sido encerradas, mas pugna pela consideração do Balanço Patrimonial físico para afastar as irregularidades.

38. Ao analisar as justificativas apresentadas para o **item 5.1**, a **Secex acolheu as alegações da defesa** quanto à fonte 15, haja vista que estão de acordo com a Lei Municipal nº 121/2020. No entanto, no que se refere à fonte 24, aduz que nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008, a defesa deveria comprovar quais obras se enquadrariam nas que há previsão orçamentária para as obrigações no exercício e apresentar cronograma da obra, o que, de fato, não ocorreu.

39. Assim, **manteve a irregularidade (item 5.1)**, alterando a redação para excluir a fonte 15, restando: Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.092.014,47, na fonte de recurso "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar.

40. Ao tratar da irregularidade – item 5.2, esclarece que a Resolução Normativa nº 31/2014 determina que a prestação de contas deverá ser realizada via eletrônica. Assim, considerando as informações inseridas pelo Poder Executivo no Sistema Aplic, bem como a afirmação da defesa de que foram realizadas correções no sistema, a equipe de auditoria **mantém a irregularidade apontada (FB03 - item 5.2)**



41. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a análise da Secex no sentido da manutenção da irregularidade FB03 – itens 5.1 e 5.2, com exceção da fonte 24 mencionada no item 5.1, haja vista a verificação de equívoco no cadastramento do sistema contábil, conforme disposição contida na Lei Municipal nº 121/2020.

42. Denota-se que as justificativas apresentadas para os apontamentos, consistem na frustração do recebimento de recursos que somente são realizados após as medições, possivelmente configurando recursos provenientes de convênios (**item 5.1**) e equívoco na inserção de dados no Balanço Patrimonial em meio físico, o qual foi considerado para abertura dos créditos (**item 5.2**).

43. Sabe-se que a Constituição Federal veda de forma expressa a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

44. Por sua vez, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

45. Como se depreende desses dispositivos legais, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais. E sobre a matéria, é a jurisprudência deste TCE:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Contas



Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

46. Analisando as justificativas apresentadas para o **item 5.1**, destaca-se que **ao se tratar de convênios (fonte 24)**, a abertura de créditos adicionais deve ser realizada de acordo com o cronograma físico-financeiro, o que não foi realizado no presente caso e que se quer foi apresentado o cronograma físico-financeiros das alegadas obras de pavimentação, já sendo considerado como excesso de arrecadação valores decorrentes de convênios sem o respectivo repasse. Sobre a matéria, é a jurisprudência deste TCE:

Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho. A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. **Processo nº 25.899-7/2015**). (grifos no original).
47.

48. Já, no que concerne ao superávit financeiro disponível do exercício anterior (**item 5.2**), observa-se que o responsável reconhece as falhas nas informações lançadas no Sistema Aplic/Conex, as quais prejudicaram o controle externo na análise das contas, uma vez que a Resolução Normativa nº 31/2014-TP determina a remessa eletrônica da prestação de contas, não cabendo as equipes de instrução a consideração de informações constantes de forma física no Balanço Patrimonial, documento este que não se tem acesso.

49. De todo o exposto no tópico, considerando a permanência da irregularidade relativa ao Planejamento e Orçamento, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** (FB03 – item 5.1 e 5.2) e pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das referidas contas, que determine ao Chefe do Executivo que



se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

50. Ainda sobre o tema alterações orçamentárias, a Secex apontou que o Balanço Orçamentário encaminhado em sede de prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas R\$ 66.983.557,18, em importe inferior ao constatado, com base nas informações lançadas no Aplic, na análise do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, qual seja, R\$ 69.162.713,17, restando configurada a **irregularidade CB02**:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada em relação ao orçamento final informado no Sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

51. A **defesa**, de pronto, reconheceu o apontamento e solicitou a prestadora de serviço a adequação do relatório com a devida retificação do Balanço Orçamentário, conforme comprova por documentos em anexo.

52. A **Secex acolheu os argumentos da defesa e sanou a irregularidade** diante da correção do balanço para constar que o orçamento final retificado resulta no valor de R\$ 69.162.713,17, valor idêntico ao apresentado do Sistema Aplic/Conex (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, de 18.10.2021, edição nº 3.836).

53. O gestor não apresentou alegações finais sobre esse apontamento.

54. Diante da comprovação de retificação do Balanço Orçamentário – exercício 2020, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Equipe de Auditoria, entende que a **irregularidade CB02 deve ser sanada**.

2.1.2. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)



55. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

56. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

57. Diante disso, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

58. Conforme relatório de auditoria, consta do Anexo 13 a descrição dos recursos recebidos e utilizados para enfrentamento da COVID-19. Ao verificar a contabilização desses recursos, a Secex identificou divergência, conforme irregularidade analisada abaixo.

2.1.2.1. Divergência nos registros contábeis de recursos da COVID-19

59. A Secex encontrou uma divergência de valores de recursos recebidos para enfrentamento da COVID-19, no total de R\$ 366.474,17, havida entre o que foi registrado na contabilidade e o encontrado em banco para os Detalhamentos de Fonte 080000, conforme discriminado na tabela abaixo:



Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$24.951,50	R\$450.672,44
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$49.903,00	R\$901.344,88
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$25.407,22	R\$456.904,03
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$562.178,22	R\$100.261,72	R\$1.808.921,35
Contabilização** (2)	R\$195.704,05	R\$100.261,72	R\$1.808.921,35
Diferença (1) - (2)	R\$366.474,17	R\$0,00	R\$0,00

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Fonte: relatório preliminar – doc. nº 168643/2021 - fl. 30

60. As referidas fontes de recurso têm a seguinte descrição: 077000 – Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC n. 173/2020, art. 5º, II (mitigação dos efeitos financeiros); 076000 – Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC n. 173/2020, art. 5º, I; 080000 – Apoio Financeiro da União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 – Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)

61. Em virtude do achado foi apontada a **irregularidade CB02 item 3.2:**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.2) Divergência de R\$ 366.474,17 entre os valores informados no sistema Aplic pelo município de Campos de Júlio e o disponibilizado no site do Banco do Brasil S/A quanto às receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 80000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

62. O **Gestor** afirma que a contadoria tomou conhecimento e promoveu correções no sistema contábil do município, apresentando imagens comparativas entre os valores constantes no sistema contábil do município e no site do Tesouro Nacional. No entanto, esclarece não saber informar os motivos da divergência constatada, apenas presumindo que pode ter ocorrido uma falha na geração dos arquivos xml.

63. Em **análise da defesa**, a Secex reconheceu que houve a contabilização dos repasses do Governo Federal. Destacou que os recursos recebidos provenientes da



LC 173/2020 se dividiam em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social (recursos vinculados - detalhamento 076000) e os que foram repassados sem destinação específica (recursos de livre movimentação - detalhamento 077000). Registrou ainda que as transferências recebidas provenientes da Medida Provisória nº 938/2020 (Lei nº 14.041/2020) consistem em recursos de livre movimentação (080000).

64. A partir do comparativo apresentado entre os registros contábeis da prefeitura e o constante no site do Tesouro Nacional, bem com pela fonte 080000 se tratar de recursos não vinculados, entendeu pelo saneamento da irregularidade apontada.

65. O gestor não apresentou alegações finais sobre esse apontamento.

66. **Passa-se à análise ministerial.**

67. Consoante visto, a Secex acolheu os argumentos defensivos, razão pela qual o Ministério Público de Contas entende pertinente fazer o mesmo, concluindo **por sanar a irregularidade CB02 no tocante ao item 3.2**, mas sugere a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Executivo que promova o envio de informações corretas ao sistema Aplic, atentando-se para a codificação das fontes de recursos, especificações e detalhamentos, conforme previsto no leiaute válido para o exercício.**

2.2.1. Execução orçamentária

68. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9878	
Valor líquido previsto: R\$ 61.833.992,51 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 61.084.295,60 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,8075	



Valor autorizado: R\$ 69.162.713,17
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 55.851.372,93
(exceto despesa intraorçamentária)

69. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, consubstanciando em déficit de arrecadação, já o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

70. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

Resultado da Execução Orçamentária Ajustado	2020
Receita arrecadada	R\$ 67.121.395,30
Despesas realizadas	R\$ 55.851.372,93
Resultado Orçamentário	R\$ 11.270.022,37

71. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando *superávit* orçamentário de execução.** Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,2017**.

2.2.2. Restos a pagar

72. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 4.540.154,98, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 55.851.372,93.

73. O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0812 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **indicador de 0,0812**.

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



74. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0151.

75. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,4106 de disponibilidade financeira. Contudo, a Secex constatou insuficiência no valor de R\$ 439.102,54, para pagamento de restos a pagar nas fontes "16, "17", "24", "30", "33", "34", "35", "36", "37", "82", "93", "94", restando configura a irregularidade DC99, a seguir transcrita:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 439.102,54 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "16,"17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

76. Portanto, O Quadro 5.2 do relatório preliminar, abaixo reproduzido, demonstra as insuficiências financeira nas citadas fontes (Documento Digital 164274/2021, fls. 107):

Fonte	Disponibilidade Bruta	Restos a Pagar/Demais Obrigações	Disponibilidade Líquida
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 732.686,38	R\$ 1.171.788,92	R\$ 439.102,54

Fonte: Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra).

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 168643/2021, fls. 41.

77. A **defesa** afirma que a irregularidade relaciona-se à fonte 24 onde a insuficiência decorre do contrato de repasse nº 87245/2018 (13.07.2018 a 01.03.2021) e contrato de repasse nº 882083/2018 (28.12.2018 a 31.12.2021), tendo como objeto a aquisição de caminhão basculante e pavimentação asfáltica, respectivamente.

78. A **Secex** destacou que, devido à pertinência temática, seguem os



argumentos postos na análise de contratação de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "24", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, passando a considerar apenas os valores repassados no Contrato de Repasse nº 874245/2018 (13.07.2018 a 01.03.2021) no valor de R\$ 283.757,34, uma vez que apenas esse se enquadra como aquisição financiada de bens.

79. Por fim, concluiu pela **manutenção do apontamento**, com nova redação: Insuficiência financeira no valor de R\$ 155.355,20 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "16","17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.

80. O gestor não apresentou alegações finais sobre esse apontamento.

81. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas mantém o referido apontamento (DB99, item 4.1)**, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar por fonte.

82. De início, cumpre esclarecer que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos de forma individualizada, ainda que, de modo geral o município apresente disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar. Isto porque algumas fontes têm recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, dos quais o gestor não pode dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

83. O deficit financeiro apontado nas fontes, deixa evidente a falta de planejamento da gestão, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros demonstra que a Prefeitura Municipal, apesar de possuir capacidade financeira para o custeio dos referidos saldos, planeja-se de modo contrário aos entendimentos contábeis, fato este que pode ocasionar um desequilíbrio entre a sua disponibilidade financeira e os seus encargos.



84. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a **garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (grifos nossos)

85. Denota-se, no presente caso, que o gestor aduz que a indisponibilidade relaciona-se apenas à fonte 24, no entanto, ainda que decorresse apenas dessa fonte vinculada, **embora haja expectativa de recebimento de recursos vinculados, o gestor deveria adotar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte**, evitando deficiências, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

86. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com o entendimento técnico, entende pela **manutenção da irregularidade DB99**, cabendo **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que promova adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com *deficit* por fonte.

2.2.3. Situação financeira

87. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 18.662.737,89) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.373.445,31), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 3,4731**.



88. O índice de liquidez corrente (LC), por sua vez, revela a existência de **disponibilidade para liquidação das obrigações de curto prazo**, consubstanciada na diferença a maior do ativo circulante (R\$ 19.073.541,75) em relação ao passivo circulante (R\$ 1.944.955,79), verificando-se que o **Quociente da Liquidez Corrente resultou no índice de 9,8066**.

2.2.4. Dívida Pública

89. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0000**, visto que a Receita Corrente Líquida – RCL foi apurada em R\$ 59.000.429,55 e o total da dívida atingiu o valor de R\$ 0,00, ou seja, não houve contratação de dívida no exercício, estando adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL. Ademais, houve respeito ao limite de endividamento e ao art. 3º da Resolução do Senado nº 43/2001, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,0000**.

90. Igualmente, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) é igual a 0,0000**. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2020, representou 0,00% da RCL. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

91. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

92. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 119.593.385,65		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	38,09%



Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 117.975.162,16		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	18,44%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 26.215.657,43		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	56,41%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 168.313.375,39		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,56%
Gasto do Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	1,94%
Gasto Consolidado	60% (máximo) (art. 20, III, “a” e “b”, LRF)	51,50%

93. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, contudo não cumpriu com o mínimo dos recursos do Fundeb, razão pela qual a Secex classificou as seguintes irregularidades:

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O gasto destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (56,41%) foi inferior ao percentual mínimo de 60% estabelecido pelo art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

94. Em sua **defesa**, quanto à **irregularidade AA03**, o gestor informou que devido a pandemia vivida no exercício de 2020, o Decreto Municipal nº 36/2020 suspendeu as aulas de 23.03.2020 a 05.04.2020 e o pagamento das remunerações dos profissionais da Educação contratados temporariamente, já o Decreto nº 75/2020, manteve suspensa até o retorno das aulas estaduais.

95. Afirma que se não houvesse a suspensão das remunerações, o percentual mínimo do art. 60 do ADCT e art. 22 Lei nº 11.494/2007 teria atingido o percentual de 75,70%.



96. Por fim, pugna pela aplicação da Resolução de Consulta nº 6/2021 – item 2 à presente irregularidade:

2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, **cabará ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público**, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, **a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.**

97. A **Equipe de Auditoria**, de início, registrou que a Resolução de Consulta nº 06/2021-TP pacificou o entendimento do TCE/MT no sentido de que o reconhecimento de estado de calamidade não dispensa a aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) **O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.**

98. Conclusivamente, a **Secex opina pela manutenção da irregularidade AA03**, com o alerta ao chefe do Poder Executivo que a partir do exercício de 2021 a aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério será de 70%, nos termos da Lei do art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

99. Nas suas **alegações finais**, além de repetir as argumentações já discorridas na defesa, o gestor sobrelevou que as despesas com educação tiveram suas ações paralisadas em decorrência da suspensão das aulas, ocorrida no início do mês de março/2020, em razão de que houve a dispensa dos professores contratados



temporariamente, fato que impactou diretamente no descumprimento do limite do FUNDEB, caso contrário afirma que teria sido aplicado o percentual de 75,70% dos recursos.

100. **Razão não assiste à defesa.**

101. No caso em análise, o gestor limitou-se a justificar a ocorrência da irregularidade na pandemia decorrente da Covid-19, mormente em razão da suspensão das aulas presenciais. No entanto, deve-se registrar que o gestor não trouxe qualquer comprovação que corroborassem que a suspensão era necessária para a higidez do orçamento municipal ou, então, que medidas alternativas foram adotadas e não foram suficientes para manutenção dos contratos.

102. Do contrário, além de não demonstrar que a suspensão dos contratos seria a medida mais efetiva, do ponto de vista econômico ao município, também não atende o ponto de vista educacional, pois a descontinuidade no aprendizado sem qualquer perspectiva de que a solução da pandemia era iminente, vai de encontro as diretrizes educacionais.

103. No sentido de tentar resguardar emprego e renda dos trabalhadores, bem como da qualidade escolar aos estudantes, o Tribunal de Contas do Estado expediu a Orientação aos jurisdicionados no sentido de apresentar alternativas para que tais hipóteses prejudiciais não ocorressem.

104. Assim, a suspensão dos pagamentos dos profissionais da educação vai na contramão da Orientação Técnica nº 01/2020 da Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal de Contas, que apresenta a seguinte conclusão:

Muito embora possa haver previsão em lei local tratando da extinção dos contratos temporários por meio da conveniência administrativa, **o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.**

Nesse sentido, **recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas,** a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias



aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação. (destaque nosso e no original)

105. É de se salientar que a Administração Pública deve exercer, dentro do possível e razoável, função social quando diante de uma crise econômica nacional, de forma que, ao optar pela medida mais austera de, no decorrer de uma pandemia, retirar a renda dos Professores contratados temporariamente, sem que houvesse indicativo de que as suspensões, de fato, eram necessárias à preservação das contas municipais, o gestor não apenas desprestigiou esse papel da Administração, dado que esses trabalhadores dificilmente encontraram abrigo na iniciativa privada, já flagelada pelos impactos econômicos, mas, também, incorreu em irregularidade de natureza gravíssima, cuja própria natureza denota descaso com a valorização dos profissionais do magistério como um todo.

106. Inclusive, é possível observar a contínua desvalorização dos profissionais da educação, ao se analisar o decréscimo do patamar de aplicação dos recursos do FUNDEB no decorrer da gestão:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	197,99%	100,00%	78,24%	69,07%	56,41%

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 168643/2021, fl. 46.

107. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA03**, posto que restou comprovado que o município descumpriu o limite mínimo na aplicação de recursos do FUNDEB. Cabível, ainda, a **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a observância da aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário



108. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 6.930.662,91**, estando **abaixo da meta fixada** no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2020**, uma vez que essa foi estipulada em **R\$ 8.570.300,41**, o que demonstra o esforço fiscal do município.

109. Ressalta-se ainda que embora o município de Campos de Júlio tenha descumprido a meta de resultado primário definida na LDO, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública previsto no inciso II do artigo 65 da LRF, que dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, a irregularidade não será apontada.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

110. Verifica-se que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi objeto de Acompanhamento Simultâneo.

2.4. Observância do princípio da transparência

111. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

112. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

113. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se a ausência de irregularidades, haja vista que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA, bem assim que



ambas foram publicadas na imprensa oficial e encontram-se disponíveis no Portal Transparência do município.

2.5. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

114. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

115. No caso dos autos, **verificou-se a realização de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**, perfazendo a seguinte irregularidade:

- 2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).
- 2.1)** Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "24", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

116. A **defesa afirma não ter havido contratações de obrigações sem disponibilidade financeira**, eis que a fonte 24 ostenta origens de recursos de convênios com a União, sendo que a operacionalização do sistema de pagamento do Governo Federal os recursos não são mais transferidos nas contas dos convênios, mas sim de



forma transitória creditando o repasse e simultaneamente debitando o valor referente ao pagamento do fornecedor.

117. Com o fito de corroborar sua tese, apresentou cópia da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 874245/2018, com vigência de 13.07.2018 a 01.03.2021, o qual tinha por objeto a aquisição de um caminhão basculante e do Contrato de Repasse nº 882083/2018, com vigência de 28.12.2018 a 31.12.2021, termo que tinha por objeto a pavimentação de estrada vicinal.

118. A **Secex**, após tecer considerações conceituais, considerou o valor repassado decorrente do contrato de repasse nº 874245/2018 (13.07.2018 a 01.03.2021) no valor de R\$ 283.757,34, para reduzir o montante das obrigações contraídas na fonte de recurso "24", sem deixar suficiente disponibilidade de caixa nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, por tratar-se de aquisição financiada de bens (caminhão basculante), e estes, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 8ª ed., p. 294, é "uma espécie de operação de crédito contratual em que não há ingresso efetivo de recursos financeiros nos cofres da entidade, como, por exemplo, a aquisição financiada diretamente com o fornecedor do bem".

119. Por fim, manteve a irregularidade apontada em desacordo com o que prescreve o art. 42 da LRF, nos termos do Relatório Técnico Preliminar, estabelecendo assim um novo valor para a indisponibilidade de caixa em análise, qual seja, R\$ 110.810,35.

120. Em **alegações finais**, a defesa justifica a insuficiência financeira na fonte 24, decorrente de recebimento de convênios com a União, alegando que os repasses não são realizados no mesmo exercício em que são firmados e que, ainda, há superávit financeiro no valor de R\$ 13.289.292,58 e na fonte 00 (aplicação livre) no valor de R\$ 5.134.117,52 para saldar compromissos oriundos de outras fontes de recursos.

121. **Razão não assiste à defesa.**



122. Já quanto ao mérito do apontamento, verifica-se que a vertente irregularidade trata do descumprimento do art. 42, *caput*, da LRF, que assim preleciona:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifamos)

123. Nota-se que o dispositivo visa proteger o gestor sucessor de ter honrar obrigações assumidas pelo seu antecessor sem que houvesse real disponibilidade de caixa para lhes fazer frente, maculando o orçamento vindouro.

124. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao enfatizar que essa disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante. 1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. 2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (g.n)

125. No caso em análise, o gestor limitou-se a justificar a falta de hígidez das contas públicas pela ausência de repasses de convênios ou programa, sem identificar quais seriam os convênios ou programa que tiveram frustração de receita e quais recursos que não foram transferidos, bem como não comprovou quais as transferências que estavam programadas, quais foram repassadas e quais não foram, de forma que sua argumentação não se mostra suficiente ao saneamento do achado.

126. Já quanto à argumentação de que a fonte 00 possui disponibilidade suficiente para cobrir as indisponibilidades da fonte 24, há que destacar que cabia ao



gestor, durante o exercício de 2020, ficar atento às suas tendências e, ao constatar que teria frustrações de receita, efetivar o devido remanejamento dos recursos, todavia, assim não procedeu, resultando na indisponibilidade apontada.

127. Assim, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA01, com recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF.

128. Insta salientar, por fim, que, isoladamente, esse apontamento não ocasiona a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, devendo, contudo, ser analisado em conjunto com os demais dados das contas municipais para subsidiar o posicionamento deste Tribunal na emissão do parecer prévio, seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas.

2.7. Transição de Governo

129. Observou-se que o ex-gestor cumpriu as disposições constantes da Resolução Normativa nº 19/2016 relativas à transição de mandato, uma vez que foi constituída Comissão de Transmissão de Mandato, bem como foi encaminhado ao Tribunal de Contas cópia do relatório conclusivo da Comissão.

2.5. Prestação de Contas

130. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

131. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo, tendo encaminhado



extemporaneamente as cargas do Aplic relativas às cargas mensais de fevereiro a abril.

132. Outrossim, disponibilizou as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

133. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

134. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

135. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

136. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.



137. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Campos de Júlio foi de **0,86, recebendo nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe garantiu a **2ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

138. No comparativo com o índice de 2018, o Município teve melhora considerável, já que o score atingiu 0,67 naquele exercício. Ainda, em termos de sua colocação no ranking, o Município subiu, pois foi da 31ª posição para o 2º lugar.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

139. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 2/2021-TP, favorável à aprovação das contas. No entanto, considerando que o parecer foi julgado em 09/02/2021, não houve tempo hábil para o atendimento de todas as recomendações.

140. Ressalta-se que no exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 12/2020-TP (Processo nº 167355/2018) foi favorável à aprovação das contas.

141. Segue abaixo a conclusão sobre as providências quanto às recomendações do exercício de 2018:

Exercício de 2018 Parecer Prévio 12/2020-TP	
Recomendação	Situação Verificada
Apresente demonstrativos contábeis com informações compatíveis e fidedignas à realidade econômica da Prefeitura de Campos de Júlio.	O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada em relação ao orçamento final informado no Sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.
Reavalie os métodos na implementação das metas fiscais e aplique as ferramentas corretas e necessárias para o cumprimento das referidas metas	A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 é de R\$ 8.570.300,41 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 6.930.662,91, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha).
Adote as medidas necessárias para que as informações alimentadas no Sistema APLIC estejam	Não foram objeto de análise neste exercício as Leis e Decretos de Alterações Orçamentárias enviados



compatíveis com os documentos físicos, bem como em conformidade com as informações constantes no seu Portal Transparência;	via Sistema Aplic. Todavia, observou-se divergência entre os valores informados no sistema Aplic pelo município e os disponibilizados no site do Banco do Brasil quanto as receitas de Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 80000.
Aprimore seu departamento contábil de modo a garantir que os registros contábeis possam evidenciar a realidade econômica do município.	O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 70948/2021, pg. 7) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 66.983.557,18, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (R\$ 69.162.713,17), conforme informações do Sistema Aplic. Além disso, constatou-se divergência entre os valores informados no sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil quanto às receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 80000. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência dos demonstrativos contábeis.
Considere os saldos de cada fonte de recursos ao final do exercício para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.	Houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 941.816,96 nas fontes de recursos "00/01/02", "17", "24", "29", "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.
Adote medidas efetivas com vistas a aprimorar o desempenho da contabilidade do Município, garantindo que as informações contábeis sejam fidedignas à realidade econômica do município;	O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta valor atualizado da fixação de despesa inferior ao orçamento final do Sistema Aplic, considerando todas as suplementações orçamentárias. Também verificou-se divergência de R\$ 366.474,17 entre as receitas de Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 80000 informadas no sistema Aplic pelo município e os valores disponibilizados no site do Banco do Brasil.
Adote rotinas administrativas, treinamento de pessoal e sistemas informatizados aptos a permitir o correto envio de Leis, Decretos e Demonstrativos Contábeis ao Sistema Aplic.	Para este município não foram objeto de análise as informações das leis e decretos enviados via Sistema Aplic, mas constatou-se inconsistência no valor atualizado da fixação de despesa do Balanço Orçamentário da prestação de contas, bem como divergência de R\$ 366.474,17 entre as receitas de Apoio Financeiro aos Municípios contabilizadas pelo município e os valores disponibilizados no site do Banco do Brasil.
Reavalie os métodos na implementação das metas fiscais e aplique as ferramentas corretas e necessárias para o seu cumprimento;	Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020, haja vista que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 é de 8.570.300,41 e o Resultado Primário alcançou o montante de 6.930.662,91.



Adote as medidas dispostas nos termos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da extrapolação do Limite Prudencial.	Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 29.241.183,35, correspondente a 49,56% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

142. Como se vê, das 09 (nove) recomendações do Parecer Prévio nº 12/2020-TP, 01 (uma) foi cumprida, 06 (seis) não foram cumpridas e 02 (duas) não foram objeto de análise, de forma que **o município não vem promovendo esforços para o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.**

2.8. Regime Previdenciário

143. A Secex informou que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

144. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2019 com o de 2018 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2018 a gestão subiu para o conceito **A – Gestão em Excelência e a 2ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

145. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

146. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se a não aplicação do percentual mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (**AA03**); contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem



disponibilidade financeira (**DA01**); registros contábeis incorretos (**CB02**); insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar (**DB99**); abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e excesso de arrecadação (**FB03**); incompatibilidade da LOA com a LDO (**FC13**).

147. Das irregularidades apontadas, duas são gravíssimas (AA03 e DA01) e as demais irregularidades são graves, contudo, este **Ministério Público de Contas entende que, embora tenha restado duas irregularidades gravíssimas, não se considera que tais apontamentos sejam capazes de macular a totalidade das contas anuais de governo**, sobretudo, se considerado o conjunto dos demais dados apresentados.

148. Isso porque **a não aplicação do percentual mínimo de 60%** do Fundeb não foi alcançado por **3,59%** e a ausência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato decorreu de recursos de convênios que, apesar de não suficientes para saná-las, sua gravidade pode ser atenuada, ainda quando tratando-se de **municípios que foram afetados pela pandemia** do coronavírus.

149. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro**.

150. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, com exceção aos recursos do Fundeb, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo e Legislativo.

151. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Campos de Júlio, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.



3.2. Conclusão

152. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campos de Júlio**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. José Odil da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento** da irregularidade **CB02**;

c) pela **manutenção** das irregularidades **AA03, DA01, DB99, FB03 e FB13**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine a(o) Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) cumpra o art. 4º, §1º da LRF, prevendo no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário (**FB13**);

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos (**FB03**);

d.3) promova o envio de informações corretas ao sistema Aplic, atentando-se para a codificação das fontes de recursos, especificações e detalhamentos, conforme previsto no leiaute válido para o exercício (**CB02**);



d.4) promova adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com *deficit* por fonte **(DB99)**;

d.5) observa a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública **(AA03)**.

d.6) abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF **(DA01)**;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.